


 ar anterior como se lê na seguinte consulta (é a consulta n.º 440 registada a fl. 115 d'este livro). Vossa Magestade em 19 de abril de 1848 indeferiu pela 2.ª vez o requerimento de Antonio Manuel Alves. Em outubro de 1848 em obediencia ás ordens de Vossa Magestade consultava assim- (é a consulta n.º 446 registada a fl. 167 verso d'este livro). Agora sou novamente chamado a dar o parecer sobre repetida supplica do Padre Antonio Manoel Alves, a minha opinião não pode ser em vista do exame do processo, e da responsabilidade conhecida senão que se mantenham as soberanas resoluções por Vossa Magestade tomadas em 14 de abril de 1846 e em 19 de abril de 1848. - Deus Guarde etc. - Sequeira Pinto.

1849 N.º 405 Acção de accumulação de pensões de sangue com as do montepio do exercito e armada.

Outubro 22

Farenda.

J.

A concessão de mercês honorificas e pecuniarias em recompensa de serviços feitos ao estado é attribuição e iniciativa do poder executivo, ficando porém dependendo as mercês pecuniarias da approvação da assemblea legislativa, quando não estejam já designadas e taxadas por lei especial. Vou trazer as espécies das pensões que têm sido concedidas depois do outorga do código politico, que ao

presente rege-ordinarias, de sangue, e pessoas ou extraordinarias; pertencem á primeira as que têm por fim galardear a diuturnidade de bom e effectivo serviço, como é facil de conhecer ao ler as propostas do governo, que regularmente eram apresentadas ao parlamento em quasi todas as sessões legislativas até á publicação da carta de lei de 11 de junho de 1864; são comprehendidas na segunda categoria as mercês pecuniarias, que representam graves affrimentos, e muitas vezes perda de vida em defesa da patria em guerra com nação inimiga, ou contra inimigos do systema constitucional; as datas dos diplomas officiaes que as concederam, acompanham os periodos mais notaveis da nossa historia politica contemporanea, assim em 19 de janeiro de 1824, 4 d'abril de 1833, - 20 de fevereiro de 1835, - 20 de maio de 1834, e 1 de dezembro de 1846 foram publicados decretos concedendo os soldos da tarifa de paz ás familias dos militares que tiverem morrido na guerra contra as instituições liberaes, ou em defesa da patria providenciando quanto ao futuro d'aquelles, que na classe civil estiverem em identicas circumstancias. Tal era a necessidade de garantir ás familias dos que pereciam luctando pela monarchia constitucional, um futuro senão lijongeiro, ao menos ao abrigo da miseria, que em 1836 estas recompensas pecuniarias deixaram de ser consideradas como mercês, tomando a natureza de pagamento de uma divida sagrada,

cujo reconhecimento devia ser feito em diploma
 ma entregue ao interessado sem pagamento
 de imposto, contribuição ou emolumento.
 Estas pensões, que ainda poderam resistir
 à redução decretada em 30 de dezembro
 de 1836 foram, porém, comprehendi-
 das na carta de lei de 1 de julho de 1839,
 que determinou que - as pessoas a quem
 competia o benefício das leis de 19 de janei-
 ro de 1827 e 20 de fevereiro de 1835, e das
 que as tornaram extensivas não podem
 gozar cumulativamente d'elle ou do mon-
 tepio, ou outra qualquer pensão paga pelo
 estado. Aparente de que em relação a este
 assumpto se tomaram algumas provi-
 dencias em 1841, - 11 de maio de 1860, 8 e 23
 de junho e 15 de julho de 1863, - 3 de desem-
 bro de 1868, - 15 d'abril de 1874, e em ou-
 tros periodos, que inutil é enumerar, é con-
 to que o preceito da Carta de lei de 1 de julho
 de 1839 passou sem alteração para o art.
 8.º da Carta de lei de 11 de junho de 1867.
 As pensões pessoais e extraordinarias con-
 cedidas depois do governo constitucional
 representavam serviços relevantes expe-
 ones; sirva de exemplo a de que gozou o
 Conde do Cabo de S. Vicente, autor do Co-
 digo Commercial, o Marechal Bressford
 e muitos outros; poderia fazer referen-
 cia mesmo ás mercês pecuniarias de
 cem contos de reis concedidas a cada
 um dos Marechales Duque da Terceira e
 Duque de Saldanha, e ao Duque de Pal-
 mella, se as leis de 25 de abril de 1835 lhes

não dessem a designação especial de doações.
Em 11 de junho de 1864 foi publicada uma
lei regulando o § 11 do art.º 45 da Carta
constitucional, e estabelecendo as condições
indispensáveis para se concederem as pen-
sões de sangue, determinou no art.º 2.º—
que as pensões de que trata esta lei são inac-
cumuláveis com outras quaisquer pagas
pelo thesouro, ou por instituições pagas pe-
lo estado, doutrina modificada pelo di-
ploma com responsabilidade parlamen-
tar de 10 de maio de 1848 que diz assim:
As pensões decretadas conforme a lei de 11
de junho de 1864 podem ser accumuladas
com as pensões do montepio do exercito e
da marinha pagas por effeito da contri-
buição dos associados nos termos da lei de 28 de
junho de 1843 e mais legislação a que ella se
refere. Exposta a legislação que respeita á con-
cessão de pensões passo ao exame do processo
sobre que tenho de consultar. D. Maria da
Conceição da Silva Parahona obteve pelo de-
creto de 30 de setembro de 1846 o titulo de ren-
da vitalicia de 54,000 000 r. annuaes de pen-
são denominada de preço de sangue por ser
viuva do major Carlos Pedro Parahona fal-
lecido na Hamberia de molestia endemica,
tendo ao mesmo tempo direito á pensão an-
nual de 908000 r. pelo cofre do montepio do
exercito na qualidade de filha do general
de brigada reformado João Theodoro da Sil-
va. A 2.ª Repartição da Direcção Geral de
Contabilidade do Ministerio da Fazenda in-
forma que não tem duvida em que no pre

ante processo pode ser concedida a accustação,
 por isso que a mercê precursaria foi con-
 cedida depois da lei de 11 de junho de 1864,
 mas deixa resposta á seguinte pergunta.
 Se as pensõesistas a favor de quem fossem
 decretadas pensões a preço de sangue,
 embora antes da publicação da lei de 11
 de junho de 1864, mas nas condições a
 que o legislador n'este diploma quizer se
 attenderse, poderão tambem aproveitar
 o beneficio da lei de 10 de maio de 1848?
 Satisfaco á pergunta com as palavras da
 lei, que no meu entender, e salvo o respei-
 to devido á opinião em contrario, res-
 pondem no sentido negativo; as pensões
 decretadas conforme a lei de 11 de junho
 de 1864; o legislador referiu-se expressa
 e exclusivamente as pensões decreta-
 das depois da carta de lei de 11 de junho
 de 1864, que como já expuz no correr
 d'esta consulta não innovou a dou-
 trina do art.º 8.º, mas reproduzir o precei-
 to da lei de 1 de julho de 1839 que não
 foi interpretada ou revogada em 1848.
 Acrescentarei ainda que é justificada a
 modificação feita pela lei de 10 de maio
 de 1848 para as pensões de sangue con-
 cedidas depois de 11 de junho de 1864,
 pois que é facto de todos conhecido, que
 mais facil era anteriormente á provi-
 dencia legislativa d'esta data legitimar-
 se qualquer em condições legais para
 obter uma pensão de preço de sangue. Con-
 duindo é minha opinião - 1.º Que D. Mar-

ria da Conceição da Silva Barakona pode
accumular a pensão do montepio com o
rendimento do título de renda vitalícia
de 5400000 \$ pois que este diploma foi
passado em periodo muito posterior a 11
de junho de 1864. - 2.º Que as pensões con-
cedidas antes da publicação da Carta de
lei de 11 de junho de 1864 não são accumu-
láveis com as quotas do montepio em vir-
tude das disposições da lei novíssima de
10 de maio de 1848, que exige como in-
dispensavel o requisito de serem as pen-
sões decretadas conforme aquella resolu-
ção parlamentar, e não poderão por cer-
to ter esta applicação as concedidas em
epoca anterior. Com estas conclusões se
conformou a maioria da conferencia,
dando voto em separado o Conselheiro Pro-
curador Geral da Corôa e Fazenda e o fis-
cal, Julius Marques de Vilhena. - Sequeira Pinto

1879 N.º 444 Acerca da pretensão de D. Maria
Outubro fore Berninda Pinto d'Araujo

23

Marinhos A maioria da conferencia dos fiscaes supe-
riores da Corôa e Fazenda tem já por vari-
as vezes consultado o governo que está ga-
rantida ás senhoras viúvas em periodo an-
terior ou posterior a lei de 11 de março de
1862 a faculdade de serem consideradas
pensionistas por direito proprio ou de he-
rança, que o pensamento do legislador
em 4 de abril de 1877 fôra beneficiar as
filhas caradas das pensionistas, que esta